



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05437/14**

Objeto: PENSÃO

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Ariosto Ferreira de Sales

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03911/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia concedida ao Sr. Ariosto Ferreira de Sales, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Walkyria de Souza Sales, cargo Agente Administrativo, matrícula 91.234-4, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2015**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05437/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade dos atos de concessão de PENSÃO VITALÍCIA concedida ao Sr. Ariosto Ferreira de Sales, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Walkyria de Souza Sales, cargo Agente Administrativo, matrícula 91.234-4, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório, sugerindo notificação da autoridade responsável, Gestor da PBPREV, para notificar o beneficiário da pensão vitalícia, o Sr. Ariosto Ferreira de Sales, em razão da impossibilidade de acumulação dos dois cargos ocupados pela ex-servidora falecida, cabendo ao seu dependente optar pelo valor que lhe for mais vantajoso, tendo em vista que não poderá acumular dois benefícios de pensão decorrentes de cargos inacumuláveis.

Devidamente notificado o responsável apresentou defesa através do documento TC nº 32248/15, informando que notificou o beneficiário, solicitando manifestação com relação a qual pensão teria o interesse de manter, mas que o mesmo não havia apresentado sua manifestação.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, entendendo que não é possível a concessão do registro ao ato de fls. 18, Portaria P nº 0092/14, visto que, o viúvo, Sr. Ariosto Ferreira Sales já percebe pensão vitalícia pelo Instituto de Previdência de Campina Grande, conforme registro concedido através do Acórdão AC1-TC-04701/14.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01283/15, pugnando **Ilegalidade** da acumulação de pensões e **notificação** do gestor da PBPREV para que intime o Sr. Ariosto Ferreira de Sales, beneficiário da pensão em análise, a fim de que opte por um dos benefícios concedidos.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria.

Os autos tratam da concessão de pensão a beneficiário de ex-servidora que exercia o cargo de Agente Administrativo e já se encontrava aposentada do cargo de professor. Analisa-se, portanto, a legalidade a respeito da acumulação de duas pensões. Quanto a este aspecto, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 37, inciso XVI, da CRFB/88, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 163.204/SP, firmou orientação no sentido de que a **cumulação** só seria possível quando se tratasse de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade. No caso da ex-servidora, os cargos não eram acumuláveis. A acumulação só pode ocorrer nas três hipóteses taxativamente previstas na CF: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou c) dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05437/14**

cargo de Agente Administrativo é considerado um cargo burocrático e não um cargo técnico. O Relator acompanha, portanto, o entendimento da Auditoria e do Ministério Público sobre a ilegalidade na acumulação das duas pensões em tela. Entretanto, considerando que o beneficiário é nascido em 30 de maio de 1937 e encontra-se interdito, sendo o curador o seu filho Eolo de Souza Sales, evocando o Princípio da Segurança Jurídica e levando em consideração o Estatuto do Idoso, extraordinariamente, relevando a acumulação não permitida em lei, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 15 de dezembro de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO